



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no ARE no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 909.464 - RS (2016/0107274-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS RICCARDI GUIMARAES
ADVOGADOS : MAURÍCIO COUSANDIER DORNELES - RS057115
RAFAEL CRESCENTE RAYA E OUTRO(S) - RS076285
AGRAVADO : VERÔNICA WASENKESKI
AGRAVADO : WAGNER ESTANISLAU WASENKESKI
ADVOGADOS : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT - RS042694
VANESSA BITENCOURT E OUTRO(S) - RS055334
JOÃO AUGUSTO BITENCOURT - RS065314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA COISA JULGADA. TEMA 660/STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. TEMA 895/STF.

1. A incidência dos Temas 660 e 895 do STF à hipótese dos autos decorreu de expressa determinação exarada pela própria Suprema Corte, de modo que a ausência de impugnação em momento oportuno torna preclusa a questão.

2. O Plenário Virtual da Suprema Corte decidiu, nos autos do ARE-RG n. 748.371/MT, que não está configurada a repercussão geral da matéria relativa à suposta ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LIV, da Constituição Federal e os princípios constitucionais neles insculpidos (do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal – Tema 660/STF).

3. Quanto ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, já consagrou o STF que *"não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito"* (RE-RG 956.302, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/5/2016, publicado em 16/6/2016 – Tema 895/STF).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no ARE no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 909.464 - RS (2016/0107274-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS RICCARDI GUIMARAES
ADVOGADOS : MAURÍCIO COUSANDIER DORNELES - RS057115
RAFAEL CRESCENTE RAYA E OUTRO(S) - RS076285
AGRAVADO : VERÔNICA WASENKESKI
AGRAVADO : WAGNER ESTANISLAU WASENKESKI
ADVOGADOS : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT - RS042694
VANESSA BITENCOURT E OUTRO(S) - RS055334
JOÃO AUGUSTO BITENCOURT - RS065314

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE CARLOS RICCARDI GUIMARÃES contra decisão que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fls. 990/996, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. PREJUDICIALIDADE ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA REGRA AO CASO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO."

A decisão agravada, após determinação expressa do STF no sentido de aplicação dos Temas 660 e 895 do STF, negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA COISA JULGADA. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. TEMA 660/STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL INEXISTENTE. TEMA 895/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Razões do agravo interno reiteram, em síntese, alegação de que não é devida a reparação civil, dado que reconhecida a prescrição da ação penal, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzem que *"os julgamentos proferidos no TEMA 660/STF (advindo do ARE- RG n. 748.371/MT) e no TEMA 895/STF (advindo no RE-RG 956.302), são totalmente estranhos ao caso em tela"* (fl. 1.191, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no ARE no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 909.464 - RS (2016/0107274-3)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA COISA JULGADA. TEMA 660/STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. TEMA 895/STF.

1. A incidência dos Temas 660 e 895 do STF à hipótese dos autos decorreu de expressa determinação exarada pela própria Suprema Corte, de modo que a ausência de impugnação em momento oportuno torna preclusa a questão.

2. O Plenário Virtual da Suprema Corte decidiu, nos autos do ARE-RG n. 748.371/MT, que não está configurada a repercussão geral da matéria relativa à suposta ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LIV, da Constituição Federal e os princípios constitucionais neles insculpidos (do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal – Tema 660/STF).

3. Quanto ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, já consagrou o STF que *"não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito"* (RE-RG 956.302, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/5/2016, publicado em 16/6/2016 – Tema 895/STF).

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

De início, incabível a alegação de inaplicabilidade dos Temas 660 e 895 do STF, visto que sua incidência à hipótese decorre de terminação exarada pelo STF, cuja ausência de impugnação em momento oportuno torna preclusa a questão.

E, neste diapasão, conforme consignado na decisão agravada, o Plenário Virtual da Suprema Corte decidiu, nos autos do ARE-RG n. 748.371/MT, que não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurada a repercussão geral da matéria relativa à suposta ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LIV, da Constituição Federal e os princípios constitucionais neles insculpidos (do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal), quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660/STF).

Veja-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748.371 RG / MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2013 – Tema n. 660 da sistemática da repercussão geral.)

No mesmo sentido:

"1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República." (ARE 1.094.838 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 9/3/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21/3/2018 PUBLIC 22/3/2018.)

"1. O Supremo Tribunal Federal rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tema 660)." (ARE 1.093.657 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 2/3/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 13/3/2018 PUBLIC 14/3/2018.)

Do mesmo modo, quanto ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, já consagrou o STF que *"não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito"* (RE-RG 956.302, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/5/2016, publicado em 16/6/2016 – Tema 895/STF).

A título de reforço:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"6. Afrenta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Inexistência de repercussão geral da matéria. RE-RG 956.302 (tema 895)." (ARE 953.895 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, processo eletrônico DJe-108, divulgado em 23/5/2017, publicado em 24/5/2017.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0107274-3

**AgInt no ARE no RE nos EDcl no AgInt no
AREsp 909.464 / RS**

Números Origem: 00111300085828 00112415520138210001 04512239220158217000 111300085828
70066679127 70067658450 70068533538

PAUTA: 15/08/2018

JULGADO: 15/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no ARE no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS RICCARDI GUIMARAES
ADVOGADOS : MAURÍCIO COUSANDIER DORNELES - RS057115
RAFAEL CRESCENTE RAYA E OUTRO(S) - RS076285
AGRAVADO : VERÔNICA WASENKESKI
AGRAVADO : WAGNER ESTANISLAU WASENKESKI
ADVOGADOS : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT - RS042694
VANESSA BITENCOURT E OUTRO(S) - RS055334
JOÃO AUGUSTO BITENCOURT - RS065314

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS RICCARDI GUIMARAES
ADVOGADOS : MAURÍCIO COUSANDIER DORNELES - RS057115
RAFAEL CRESCENTE RAYA E OUTRO(S) - RS076285
AGRAVADO : VERÔNICA WASENKESKI
AGRAVADO : WAGNER ESTANISLAU WASENKESKI
ADVOGADOS : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT - RS042694
VANESSA BITENCOURT E OUTRO(S) - RS055334
JOÃO AUGUSTO BITENCOURT - RS065314

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.